

TC: 032.456/2011-5
Tomada de Contas Especial
Prefeitura Municipal de Canavieiras/BA

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Canavieiras, no exercício de 2004, por conta do **Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)**, cujas ações consistem no repasse de recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorrem para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino e do **Programa Nacional de Auxílio ao Transporte Escolar (PNATE)**, cujas ações consistem na disponibilização e manutenção de meios de transportes escolar (ônibus ou embarcação) aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, diretamente ou por serviços contratados junto a terceiros.

2. Em última instrução nesta unidade técnica (peça 3), considerando o motivo instaurador da TCE, foi proposta a citação do responsável para apresentar defesa ou recolher o débito então apontado.

3. Após regularmente citado por meio do Ofício nº 3025/2011 (peça 5), conforme atesta o documento da peça 6, o responsável permaneceu silente nos autos.

4. Considerando que o responsável, manteve-se em silêncio, impõe-se o prosseguimento do processo à sua revelia, nos termos do que dispõe o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do relator, após prévia passagem pela douta Procuradoria junto a este TCU, para adoção das seguintes medidas:

- a) seja considerado revel, para todos os efeitos, o responsável **Sr. Boaventura Vidal Cavalcante (CPF 046.687.075-20)**, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.443/92;

- b) sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito o responsável supra, nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e “d”, e 19, *caput*, da mesma lei, ante a omissão do dever constitucional de prestar contas dos recursos referentes aos PDDE e PNATE, exercício 2004;
- c) seja o responsável condenado ao pagamento das quantias elencadas infra, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

Valores Originais do Débito e Datas da Ocorrência:

PDDE

Data	Valor (R\$)
29/9/2004	53.423,40

PNATE

Data	Valor (R\$)
28/4/2004	1.275,11
11/6/2004	1.604,44
29/6/2004	1.275,11
7/7/2004	329,33
28/7/2004	1.604,44
13/9/2004	1.933,77
11/10/2004	1.604,44
10/11/2004	1.604,44
24/12/2004	1.604,44
28/12/2004	1.406,41

- d) seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que esse comprove perante esta Corte o recolhimento dessa aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente, desde a data do acórdão que vier a ser proferido, até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- e) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, do referido diploma legal, caso não atendida as notificações; e,



- f) seja remetida cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações cíveis e penais **cabíveis**, em atendimento ao comando normativo disposto no § 3º, do art. 16, da multirreferida lei.

À superior consideração.

SECEX-BA, 1ª DT, 18 de setembro de 2012.
Dia Mundial de Limpeza de Praia

Assinatura Digitalmente

Roberto Lagrota
Matr. TCU nº 3436-3